



MINISTÉRIO  
PÚBLICO  
DE CONTAS  
ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: DE5C6-9043F-C44DC



3ª Procuradoria de Contas

## Parecer do Ministério Público de Contas 04029/2023-6

**Processos:** 07860/2022-4, 07861/2022-9

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Setor:** GAPC - Heron de Oliveira - Gabinete do Procurador Heron Carlos de Oliveira

**Exercício:** 2021

**Criação:** 06/09/2023 10:24

**UG:** PMSGP - Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha

**Relator:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**Responsável:** TIAGO ROCHA

SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3.ª Procuradoria de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, **anui** aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na [122 - Instrução Técnica Conclusiva 03026/2023-1](#), cuja proposta de encaminhamento encontra-se abaixo transcrita:

### 11. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, na forma do art. 80, inciso III, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, inciso III, do RITCEES, propõe-se ao TCEES emissão de parecer prévio pela **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de São Gabriel da Palha, Tiago Rocha, no exercício de 2021, tendo em vista o registro de **opinião adversa** sobre a execução orçamentária, ocasionada pela ocorrência analisada na **subseção 9.5** da ITC.

Em razão da gravidade da irregularidade, pugna-se, ainda, pela **notificação do Ministério Público do Estado do Espírito Santo** para conhecimento e adoção das providências que entender pertinentes, tendo em vista o dolo na conduta do gestor em não adotar as ações necessárias à recomposição das reservas previdenciárias do SGP-PREV, conforme se depreende de trecho da ITC:

Além disso, o gestor municipal também conhecia as deliberações e determinações referentes ao **Acórdão TC 1010/2020-1** e **Acórdão TC 62/2021-5**, em momento anterior ao encaminhamento desta Prestação de Contas Anual, tendo sido possibilitada a adoção de medidas que estabelecessem a devida recomposição de reservas, ainda no exercício de

2021.

Dessa forma, em razão das determinações advindas dos Acórdãos TC 500/2019-6, TC 1010/2020-1 e TC 62/2021-5, depreende-se que NÃO foram verificadas ações/providências pelo gestor municipal responsável de São Gabriel da Palha, no exercício de 2021, quanto às devidas **recomposições dos valores de reservas previdenciárias ao SGP-PREV**, consumidas indevidamente.

Por derradeiro, com fulcro no inciso III do art. 41 da Lei 8.625/93<sup>[1]</sup>, bem como no parágrafo único do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12<sup>[2]</sup>, este órgão ministerial reserva-se o direito de manifestar-se oralmente por ocasião da sessão de julgamento/apreciação em defesa da ordem jurídica.

**HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA**  
Procurador Especial de Contas

---

<sup>[1]</sup> **Art. 41.** Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica: III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e **intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;**

<sup>[2]</sup> **Art. 53.** São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, **observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei.**